A C Ó R D Ã O
(Ac.SBDI1-2908/97)
RLL/dros/mt

1- **NULIDADE DO ACÓRDÃO** - Trata-se de uma excludente o exercício da função de confiança pelo empregado, para efeito da verificação da existência ou não do direito ao adicional de transferência. A matéria encontra-se prevista no artigo 469 da CLT e é inconfundível com a hipótese expressa no artigo 224 da CLT. O Enunciado nº 297 desta Corte requer, como prequestionamento, o pronunciamento explícito, na decisão impugnada, a respeito do conteúdo de determinado dispositivo de lei. Portanto a decisão da Turma segue os parâmetros legais, ao manifestar-se, negativamente, quanto ao seu pronunciamento a respeito do tema não prequestionado pelo Regional.

2 - **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - O Direito do Trabalho caracteriza-se pela inserção de princípios protetores da parte economicamente mais frágil da relação empregatícia.

Tal característica decorre não de uma histórica atitute paternalista do Estado, mas da concepção jurídica de que a base do direito é o ser humano, individualmente e socialmente considerado, e de que o justo não raro resulta do equilíbrio entre diferenças e semelhanças. Na hipótese de transferência, é conveniente indagar se o empregador pode remover o empregado para localidade diversa da prevista no contrato de trabalho quando existente a respectiva cláusula da possibilidade de transferência.

O artigo 469, §1º, assinala que sim, desde que a transferência decorra de real necessidade de serviço, a qual, no caso, não foi comprovada. De outro modo, ainda que existente a necessidade de serviço, o adicional de transferência seria devido, pois decorreria de despesas resultantes de nova situação de trabalho, além de que, da mesma

forma como o pressuposto da necessidade de serviço, tem o sentido de prevenir eventuais abusos.
Embargos parcialmente conhecidos e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR- 130.861/94.2**, em que é Embargante **BANCO BRADESCO S/A** e é Embargado **PEDRO SADAO KITAHARA**.

A presente fase de prestação jurisdicional caracteriza-se pelo pedido de revisão da Turma que, apreciando a Revista do Reclamado, proferiu decisão que se encontra sintetizada pela seguinte ementa:

> "A previsão de transferência no contrato apenas autoriza seja ela efetivada, havendo necessidade de serviço (art. 469, § 1º da CLT), mas não lhe retira o direito ao adicional de transferência, já que sofre os mesmos ônus de qualquer empregado que é transferido (art. 461, § 3º, da CLT). Recurso de Revista improvido. (fl. 428)

Após a oposição de Embargos Declaratórios, acolhidos às fls. 443-444, o Reclamado recorreu de Embargos a esta Corte, suscitando a preliminar de nulidade do acórdão da Turma e argumentando que o artigo 469 da CLT, expressamente, excluiria o acréscimo de transferência nas hipóteses de cargo de confiança e cláusula de transferibilidade. Apontou violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 832 da CLT, além de dissensão específica entre julgados.

Os Embargos foram admitidos pelo Despacho de fl. 450, e não foram objeto de impugnação .

A douta Procuradoria opinou no sentido do conhecimento e não-provimento dos Embargos.

É o relatório.

**V O T O**

**I- CONHECIMENTO**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL**

Mediante Embargos Declaratórios, a Turma foi provocada a manifestar-se a respeito do exercício de cargo de confiança pelo

Reclamante como excludente do direito postulado ao adicional de transferência.

Nos precisos termos da decisão de fls. 443-444, a Turma acolheu os Embargos Declaratórios tão-somente para "esclarecer que a decisão regional (fls. 383) não analisou a parcela adicional de transferência sob a ótica do §2° do art. 224 da CLT argüida em revista e agora renovada. Pelo contrário, o fez apenas à luz da claúsula de transferibilidade, do mesmo modo como procedeu o acórdão ora embargado."

Persiste o Reclamado na sua busca de pronunciamento a respeito, reputando incompleta a prestação jurisdicional devida, ao argumento de que o Regional teria deixado expresso que o Reclamante estaria sujeito ao disposto no artigo 224, §2°, da CLT, o que tornaria devido que a Turma examinasse a excludente caracterizada pelo desempenho da função de confiança pelo Reclamante.

Conforme o próprio Recorrente admite, trata-se de uma excludente o exercício da função de confiança pelo empregado, para efeito da verificação da existência ou não do direito ao adicional de transferência. A matéria encontra-se prevista no artigo 469 da CLT e é inconfundível com a hipótese expressa no artigo 224 da CLT.

O Enunciado n° 297 desta Corte requer, como prequestionamento, o pronunciamento explícito, na decisão impugnada, a respeito do conteúdo de determinado dispositivo de lei. Portanto a decisão da Turma segue os parâmetros legais, ao manifestar-se, negativamente, quanto ao seu pronunciamento a respeito do tema não prequestionado pelo Regional.

Não há negativa de prestação jurisdicional.

Não há nulidade.

Afasto a hipótese de violação dos artigos 460 do CPC e 832 da CLT.

Não conheço.

**2- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

A questão do adicional de transferência foi apreciada pelo Regional, que deferiu o pagamento da parcela, sob duas premissas fundamentais: o caráter provisório da transferência e a falta de demonstração da real necessidade de serviço. Logicamente foi considerado o fato da inexistência de pagamento da contraprestação devida.

Reexaminando a matéria, a Turma inseriu outro aspecto, ao declarar que a existência de clásula de transferibilidade não eximiria o empregador do pagamento do adicional em apreciação.

Os arestos transcritos à fls. 447 possibilitam o conhecimento dos Embargos por dissenso específico entre julgados, pois exprimem tese negativa quanto ao direito do empregado ao adicional de transferência quando existente cláusula estipulante da possibilidade de alteração do local da execução do contrato.

Conheço.

**II - MÉRITO**

O Direito do Trabalho caracteriza-se pela inserção de princípios protetores da parte economicamente mais frágil da relação empregatícia.

Tal característica decorre não de uma histórica atitute paternalista do Estado, mas da concepção jurídica de que a base do direito é o ser humano, individualmente e socialmente considerado, e de que o justo não raro resulta do equilíbrio entre diferenças e semelhanças.

Antes da visualização de empregado e empregador como partes distintas na relação de trabalho, deve-se considerar que a prestação de serviços ocorre sob determinadas condições, que devem ser respeitadas por ambas as partes.

Em princípio, o prejuízo mais marcante na vida do trabalhador é de ordem salarial, porém qualquer modificação das

condições de trabalho pode representar sensível prejuízo de outra natureza para o empregado.

Na hipótese de transferência, é conveniente indagar se o empregador pode remover o empregado para localidade diversa da prevista no contrato de trabalho quando existente a respectiva cláusula da possibilidade de transferência.

O artigo 469, §1°, assinala que sim, desde que a transferência decorra de real necessidade de serviço, a qual, no caso, não foi comprovada. De outro modo, ainda que existente a necessidade de serviço, o adicional de transferência seria devido, pois decorreria de despesas resultantes de nova situação de trabalho, além de que, da mesma forma como o pressuposto da necessidade de serviço, tem o sentido de prevenir eventuais abusos.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 16 de junho de 1997.

**WAGNER PIMENTA**

**Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência**

**RONALDO LEAL**

**Relator**

Ciente:

**LUIZ DA SILVA FLORES**

**Subprocurador-Geral do Trabalho**